

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Nulidade do embargo não significa regularidade ambiental

Tribunal: STJ | Processo: 10000483620174013603

nulidade embargo • regularidade ambiental • licenciamento

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão


AREsp 3092444/MT (2025/0424586-9) RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA AGRAVADO : ARNI ALBERTO SPIERING ADVOGADOS : AYSLAN CLAYTON MORAES - MT008377 REGINA MARIA DA SILVA MORAES - MT009956 DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão proferido na Apelação/Remessa Necessária n. 1000048-36.2017.4.01.3603, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 504-505): ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ILÍCITO AMBIENTAL. TERMO DE EMBARGO LAVRADO PELO IBAMA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. CÓDIGO FLORESTAL. ART. 59. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 59, §4º, da Lei n. 12.651/12, dispõe que, no período entre a publicação do Código Florestal e a implantação do PRA – Programa de Regularização Ambiental, em cada Estado, o proprietário ou possuidor do imóvel, enquanto estiver cumprindo o termo de compromisso, não poderá ser autuado por infrações ambientais ocorridas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. 2. Hipótese em que o proprietário foi autuado por fatos que se deram em 11/06/2008 e 18/06/2008, conforme relatado: "(...)quando os agentes fiscais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis da Gerência Executiva de Sinop - MT – IBAMAGEREX-SINOP-MT estiveram em propriedades rurais do Impetrante e entenderam por lavrar os Autos de Infração nº. 165.889-D e 503.528-D, ambos referentes a desmates pretensamente em áreas de reserva legal das propriedades (...)". 3. Na espécie, os requisitos estabelecidos por lei, quais sejam, a existência de passivo ambiental anterior a 22 de julho 2008 e sua efetiva regularização, mediante cumprimento regular do termo de compromisso, estão presentes, o que implica a desconstituição dos efeitos da multa aplicada. Nesse sentido: AMS 1006612- 24.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Rel. Conv. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira,

TRF1 – Turma, P Je 17/06/2020. 5. Mantida a sentença que suspendeu o autos de infração nº. 165.889-D e 503.528-D (Processos IBAMA nº. 02055.000674/2008-60 e 02055.000681/2008-61), considerando o previsto no §4º do art. 59 do Código Florestal - Lei n. 12.651/12. 6. Apelação e remessa necessárias desprovidas. 7. Honorários advocatícios incabíveis ao caso por força da Lei nº12.016/2009. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 533-537). No agravo, o IBAMA afirma, em síntese, violação dos arts. 59, §§ 4º e 5º, da Lei n. 12.651/2012, sob os seguintes argumentos: Percebe-se, portanto, que não há "anistia" universal e incondicionada ao infrator ambiental, de maneira a extinguir ou apagar os efeitos dos atos ilícitos praticados anteriormente a 22 de julho de 2008, pois somente com a adesão ao PRA e após o exame das suas formalidades pela autoridade ambiental, serão suspensas as sanções administrativas impostas às infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 e, apenas a partir do cumprimento integral das obrigações previstas no PRA ou TC, as multas (e só elas!) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. No tocante especificamente ao embargo, a mera adesão ao programa de regularização ambiental não tem o condão de suspender a eficácia dos embargos impostos pela fiscalização ambiental, vez que, para o desembargo, é imprescindível a comprovação da regularidade ambiental da propriedade mediante seu licenciamento e homologação, pelo órgão ambiental competente, do Cadastro Ambiental Rural. [...] Logo, como não está comprovada a regularização da área, tampouco a sua validação pelo órgão ambiental competente, é de rigor a manutenção do embargo no caso em tela. Ora, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é dotado de status de direito fundamental, as garantias de proteção ambiental, uma vez conquistadas, não podem retroagir. É inadmissível o recuo de salvaguarda ambiental para níveis de proteção inferiores aos já consagrados, a não ser que as circunstâncias de fato sejam significativamente alteradas e desde que haja uma contrapartida. Tal princípio da vedação do retrocesso ambiental tem por escopo obstar medidas legislativas e executivas que operem um cliquet (termo francês, com acepção de retrocesso) em relação ao direito ambiental. Por conseguinte, os poderes públicos devem sempre atuar no sentido de avançar na proteção dos recursos naturais; nunca retroagir. Desse modo, admitir a interpretação de qualquer dispositivo da Lei de Proteção da Vegetação Nativa no sentido de que ela restringiria a proteção do bem ambiental nada mais seria do que operar o mencionado efeito cliquet em relação à proteção anteriormente estabelecida, em nítida ofensa à proibição do retrocesso em matéria ambiental. Com efeito, ainda que se observe a especialidade da situação narrada pelo órgão ambiental estadual, não há razão para justificar a suspensão das penalidades aplicadas, uma vez que a APF não seria suficiente, por si só, para a regularização da propriedade, pois o art. 59 da Lei nº 12.651/2012 exige o preenchimento de outros requisitos. [...] Alega, ainda, que se de questão exclusivamente de direito, rechaçando o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 590-591). A decisão de inadmissibilidade consignou: A teor do dispositivo ao final lançado, tem-se que o recurso não merece trânsito pelo não-atendimento integral aos seus pressupostos admissionais, notadamente porque há aparente necessidade de revolver probatório, vedado pela SÚMULAS 007/STJ e 279/STF, e/ou tentativa de superação de jurisprudência atual do STJ e/ou não-demonstração de que tenha havido, em tese, frontal violação ao sentido evidente de norma(s) federal(is) infraconstitucional(is); há aparente manejo do Recurso Especial como se 3ª Instância Recursal ordinária fosse. Prestigia-se, pois, o acórdão do colegiado do TRF1, também aqui invocado, por sua ampla fundamentação, julgado que não aparenta ostentar, ademais, quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/2025 nem se apresentou hipótese real de divergência jurisprudencial qualificada. Foram apresentadas contrarrazões ao agravo em recurso especial (fls. 594-611). O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovemento do agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 627-633): PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ILÍCITO AMBIENTAL. TERMO DE EMBARGO LAVRADO PELO IBAMA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI Nº 12.651/12. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. O Tribunal a quo decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não se podendo confundir decisão contrária ao interesse da parte como sendo negativa de prestação jurisdiccional. 2. A pretensão de modificação do acórdão quanto ao preenchimento dos requisitos legais para aplicação do artigo 59 da Lei nº 12.651/12 implica o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Parecer pelo

desprovimento do agravo em recurso especial. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem, ao decidir os embargos de declaração, afirmou (fls. 534-536): Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do CPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material. Entretanto, não identifiquei qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Com efeito, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada. Conforme consignado no acórdão embargado: "(...) Ao contrário do que sustenta o apelante, não merece reparos a sentença. Ao reconhecer a aplicabilidade do artigo 59 da Lei nº 12.651/12, o qual prevê a suspensão das sanções por infrações ambientais específicas em decorrência da adesão do interessado a Programa de Regularização Ambiental – PRA, agiu com o acerto o Juízo a quo. O parágrafo 4º do art. 59, da Lei n. 12.651/12, dispõe que, no período entre a publicação do Código Florestal e a implantação do PRA – programa de regularização ambiental –, em cada Estado, o proprietário ou possuidor do imóvel, enquanto estiver cumprindo o termo de compromisso, não poderá ser autuado por infrações ambientais ocorridas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. São os termos do Código Florestal: (...) Na hipótese, a proprietária, ora apelada, foi autuada pelas infrações descritas como: "a) "Efetuar desmate a corte raso, em área de reserva legal da fazenda Água Santa, localizada nas coordenadas: 56°40'48"W – 11°44'52" S referente a matrícula 600 4, livro 0 2, num (sic) total de 211 H. A. (Sic)" e "Desmatar destruir 336 has de mata nativa na Amazônia legal. Floresta de especial preservação área de reserva legal. Sem autorização do órgão ambiental competente ... (ilegível) no ato da fiscalização nas coordenadas 11°50'47" S, 47°45'56" W, 133m" Como bem ressaltado pelo sentenciante, as autuações que geraram os processos administrativos, contra a apelada, se deram pelo fato em 11/06/2008 e 18/06/2008, conforme relatado na inicial: "(...) quando os agentes fiscais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis da Gerência Executiva de Sinop - MT – IBAMAGEREX-SINOP-MT estiveram em propriedades rurais do Impetrante e entenderam por lavrar os Autos de Infração nº. 165.889-D e 503.528-D, ambos referentes a desmates pretensamente em áreas de reserva legal das propriedades (...)". Nesse contexto, não merece prosperar os argumentos do IBAMA no sentido de que quando da autuação o demandante não possuía licenciamento ambiental ou mesmo que o Código Florestal não teria concedido anistia aos ilícitos cometidos anteriormente à sua edição, uma vez que as previsões legais em comento são claras em, resguardando a segurança jurídica (CF, art. 5º, caput e inciso XXXV), estabelecer a ata de 22 de julho de 2008 como marco para a incidência das regras de intervenção em Área de Preservação Permanente ou de Reserva Legal, ainda que o cometimento ou autuação das infrações tenha se dado em momento anterior à regularização. (...)” Verifica-se, pois, que a Corte Regional tratou expressamente da matéria, apreciando integralmente a controvérsia submetida a julgamento e manifestando-se de forma clara no sentido de que, ao reconhecer a aplicabilidade do art. 59 da Lei n. 12.651/12 – o qual prevê a suspensão das sanções por infrações ambientais específicas em decorrência da adesão do interessado a Programa de Regularização Ambiental (PRA) – agiu com o acerto o Juízo a quo. Dessarte, inexistiu omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/04/2023, DJe 12/07/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 2/12/2022. Outrossim, na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão atacado e das razões de recurso especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para modificar as conclusões do Tribunal de origem a respeito da existência de licenciamento ambiental; da adesão do interessado a Programa de Regularização Ambiental – PRA; do momento do cometimento da infração; da assinatura do termo de compromisso; bem como do preenchimento dos requisitos do art. 59 da Lei n. 12.651/2012 (fls. 627-633). Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias. Publique-se. Intimem-se. Relator TEODORO

SILVA SANTOS

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.